



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01170/08

1/4

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – PROJETO COOPERAR e o GRUPO COMUNITÁRIO ENOQUE JOSÉ DA SILVA, SITUADO NO MUNICÍPIO DE SOUSA/PB – FALHAS QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 6.059 / 2.014

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Convênio nº 734/2000** (fls. 08/13), tendo como convenientes o **PROJETO COOPERAR** do Estado da Paraíba, representado pelo seu ex-Coodenador Geral, **Senhor JOSÉ WILLIAMS DE FREITAS GOUVEIA**, e o Grupo Comunitário Enoque José da Silva, localizado no município de **SOUSA/PB**, na pessoa da **Senhora WELMA ALVES PORDEUS**, no valor de **R\$ 25.970,92** (fls. 08/13) tendo como objetivo a elaboração de um sub-projeto da natureza de Infraestrutura, na categoria Eletrificação Rural a beneficiar as famílias da comunidade, tendo como contratada a **Firma CESTEC – Comércio, Indústria e Serviços Técnicos Ltda.**

A Auditoria analisou a matéria (fls. 136/138), tendo constatado as seguintes irregularidades:

1. ausência da data do Termo Aditivo de valor ao Convênio;
2. realinhamento de preços no montante de **R\$ 6.902,78**, sem justificativa técnica apresentada;
3. ausência das planilhas de quantitativos e preços nas propostas apresentadas;
4. não fornecimento da ART do CREA;
5. não fornecimento dos Comprovantes de Pagamentos;
6. constantes do Relatório Final da Tomada de Contas e Parecer do Projeto Cooperar, fls. 107/109 e 127 (ausência dos seguintes documentos: ART de execução da obra; recibos, notas fiscais e comprovantes de recolhimento do ISS; comprovação no valor de **R\$ 22.436,16**; cópias de cheques/saques; extratos de conta corrente e poupança referente ao período de **abril/2004 a julho/04**);
7. sugere que a então Presidente do Grupo Comunitário Enoque José da Silva situado no município de Sousa/PB, **Senhora Welma Alves Pordeus**, seja notificada a prestar esclarecimentos haja vista que a Coordenadora Geral do Projeto Cooperar **Engenheira Sonia Maria Germano de Figueiredo**, já tomou as providências cabíveis através da Tomada de Contas Especial e documentos de fls. 129/130.

Citado, o ex-Coodenador Geral do Projeto COOPERAR, **Senhor JOSÉ WILLIAMS DE FREITAS GOUVEIA**, apresentou a defesa de fls. 142/159, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 162/163) por remanescerem as seguintes irregularidades:

I – sob a responsabilidade da ex-Coodenadora Geral do Cooperar, **Senhora Maria Íris Cruz**, e ex-Presidente do Grupo Comunitário Enoque José da Silva, **Senhora Welma Alves Pordeus**

1. realinhamento de preços no montante de **R\$ 6.902,78**, sem justificativa técnica apresentada;

II – sob a responsabilidade dos ex-Coodenadores Geral do Cooperar, **Senhor José Williams de Freitas Gouveia** e **Maria Íris Cruz**, e ex-Presidente do Grupo Comunitário Enoque José da Silva, **Senhora Welma Alves Pordeus**

2. não fornecimento dos comprovantes de pagamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01170/08

2/4

3. constantes do Relatório Final da Tomada de Contas e Parecer do Projeto Cooperar, fls. 107/109 e 127 (ausência dos seguintes documentos: ART de execução da obra; recibos, notas fiscais e comprovantes de recolhimento do ISS; comprovação no valor de **R\$ 22.436,16**; cópias de cheques/saques; extratos de conta corrente e poupança referente ao período de **abril/2004 a julho/04**);

III - sob a responsabilidade dos ex-Coordenadores Geral do Cooperar, **Senhor José Williams de Freitas Gouveia** e ex-Presidente do Grupo Comunitário Enoque José da Silva, **Senhora Welma Alves Pordeus**

4. ausência das planilhas de quantitativos e preços nas propostas apresentadas e da **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART** do CREA;

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB, Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu cota, na qual, após considerações, vislumbra necessária a notificação das Senhoras **Maria Íris Cruz** (ex-Coordenadora Geral do Cooperar) e **Welma Alves Pordeus** (ex-Presidente do Grupo Comunitário Enoque José da Silva), para apresentarem esclarecimentos acerca dos fatos apontados no relatório de fls. 162/163 dos autos.

Citadas as ex-Coordenadora Geral do Cooperar, **Senhoras Maria Íris Cruz e Welma Alves Pordeus**, apenas a primeira apresentou, após pedido de prorrogação (fls. 171), a defesa de fls. 172/173, que a Auditoria analisou e concluiu por **sanar** a irregularidade relativa a realinhamento de preços, no montante de **R\$ 6.902,78**, sem justificativa técnica apresentada, mantendo-se as demais irregularidades.

Solicitada uma nova oitiva ministerial, o antes nominado Procurador, **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu nova cota, pugnando pela necessidade de nova citação pessoal da **Sr^a. Welma Alves Pordeus**, para, querendo, oferecer razões defensivas em relação aos fatos plasmados no relatório técnico de fls. 162/163. Cumpridas as determinações acima, em sucedendo defesa, seja ela examinada pelo Órgão de Instrução e, após, remetida a matéria ao crivo deste membro do *Parquet* de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Renovada a citação da Presidente do Grupo Comunitário Enoque José da Silva, **Senhora Welma Alves Pordeus**, a mesma deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Retornando os autos para manifestação ministerial, o antes nominado Procurador pugnou¹ (fls. 195/199), após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio ora em análise.
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-gestor do projeto Cooperar, **Sr. José William de Freitas**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** à presidente do Grupo Comunitário Enoque José da Silva, **Sra. Welma Alves Pordeus**, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no valor de **R\$ 22.436,16**, à **Senhora Welma Alves Pordeus**.
5. **RECOMENDEM** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

¹ Foi colacionado novo parecer da PROGE, tendo em vista equívoco no encarte do Parecer de fls. 191/194.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01170/08

3/4

VOTO

Verifica-se, com base no relato da Auditoria e do *Parquet*, que houve despesas não comprovadas, no montante de **R\$ 22.436,16**, pagos à Firma Construtora², conforme extratos bancários de fls. 32, 35 e saque de fls. 61, respectivamente, nos valores individuais de **R\$ 6.763,56 (Cheque 947.781)**, **R\$ 11.272,60 (Cheque 947.783)** e **R\$ 4.400,00**, que ensejam a devolução do montante, no entanto, tendo em vista tratar-se de recursos oriundos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, conforme instrumento de convênio às fls. 08/13, o Relator entende que não cabe a este Tribunal tal cobrança, a não ser a parte equivalente à fonte de recursos estaduais (**17%**³), ou seja, **R\$ 3.814,15**, a ser devolvido pela ex-Presidente do Grupo Comunitário Enoque José da Silva, **Senhora Welma Alves Pordeus**, sem **aplicação de multa**, posto que a mesma não estava regulamentada à época da assinatura do Convênio.

Da mesma forma, não pode ser aplicada multa ao ex-Coordenador Geral do Projeto Cooperar, **Senhor José Williams de Freitas Gouveia**, por falta de amparo legal, em relação às demais irregularidades, a saber: ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica de execução da obra; recibos, notas fiscais e comprovantes de recolhimento do ISS; cópias de cheques/saquês; extratos de conta corrente e poupança referente ao período de **abril/2004 a julho/04**, bem como ausência das planilhas de quantitativos e preços nas propostas apresentadas.

Quanto à ex-Coordenadora do Projeto Cooperar, **Senhora Maria Íris Cruz**, verifica-se que a mesma adotou algumas medidas, que ensejam a exclusão de sua responsabilidade pela Auditoria (fls. 175/176).

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas do **Convênio nº 734/00**, celebrado entre o **PROJETO COOPERAR do Estado da Paraíba** e o **Grupo Comunitário Enoque José da Silva**;
2. **DETERMINEM** a ex-Presidente do **Grupo Comunitário ENOQUE JOSÉ DA SILVA**, **Senhora WELMA ALVES PORDEUS**, a restituição aos cofres do **PROJETO COOPERAR DO ESTADO DA PARAÍBA** do valor de **R\$ 3.814,15 (três mil e oitocentos e quatorze reais e quinze centavos)**, referente à despesa não comprovada com supostos pagamentos à Firma Construtora, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
3. **RECOMENDEM** aos representantes legais das entidades convenientes, a não repetição das falhas ora verificadas, buscando guardar estrita observância às normas pertinentes aos convênios.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01170/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

² Conforme demonstrativo de fls. 126 e parecer técnico de fls. 127 da Tomada de Contas Especial.

³ Proporção calculada tendo como base os valores constantes do **Convênio nº 734/2000** (fls. 08), valor total repassado (**R\$ 23.373,83 – 100%**), sendo **R\$ 19.478,19 – 83%** (Fonte BIRD) e **R\$ 3.895,64 – 17%** (Fonte Tesouro Estadual).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01170/08

4/4

ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 734/00, celebrado entre o PROJETO COOPERAR do Estado da Paraíba e o Grupo Comunitário ENOQUE JOSÉ DA SILVA;**
- 2. DETERMINAR a ex-Presidente do Grupo Comunitário ENOQUE JOSÉ DA SILVA, Senhora WELMA ALVES PORDEUS, a restituição aos cofres do PROJETO COOPERAR DO ESTADO DA PARAÍBA do valor de R\$ 3.814,15 (três mil e oitocentos e quatorze reais e quinze centavos), referente à despesa não comprovada com supostos pagamentos à Firma Construtora, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- 3. RECOMENDAR aos representantes legais das entidades convenentes, a não repetição das falhas ora verificadas, buscando guardar estrita observância às normas pertinentes aos convênios.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB